



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Consulente: Câmara Municipal de Guanhães – MG

Assunto: Projeto de Lei nº. 27/2010 que dispõe sobre a organização e funcionamento da rede municipal de ensino do Município de Guanhães.

Consulta-nos a Câmara Municipal sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade do projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre a organização da rede municipal de ensino.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece no art. 205 e seus parágrafos os princípios norteadores do desenvolvimento da educação pelos Entes Federados.

O referido projeto atende ao aspecto da constitucionalidade uma vez que resguarda as determinações da CF/88.

Quanto ao aspecto da legalidade, o projeto em comento respeita em parte o que preceitua a Legislação Federal, notadamente a Lei Federal nº 9.394/1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Todavia, para sua regular tramitação e aprovação, entendemos que deverão ser propostas e aprovadas as seguintes emendas:

Proposta de EMENDA n. 1: No art. 4º incisos I, II deverá ser suprimida a expressão “ao final do ciclo que os alunos sejam capazes de”, haja vista que a mesma encontra-se sem sentido na redação dos referidos incisos.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Proposta de EMENDA n. 2: o caput do artigo 9º deverá ter a seguinte redação:

"Art. 9º- As unidades escolares públicas municipais serão criadas, com prévia autorização da Câmara Municipal, por indicação da Secretaria de Educação aprovada pela Secretaria Estadual de Educação e Conselho Estadual de Educação, para garantir à sociedade o ensino fundamental e pré-escolar, após levantamento e diagnóstico da correspondente demanda.

Cumpre salientar que a criação de novos órgãos do Poder Público necessita de prévia autorização legislativa, pelo que se torna necessária a proposta da emenda sugerida.

Proposta de EMENDA n. 3: Também deve ser alterado o §2º do art. 9º que passará a ter seguinte redação:

"Art. 9º -

.....
§2º O quantitativo de cargos e funções necessários a cada unidade escolar oficial será estabelecido no ato de criação da unidade, devendo ser consignado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, com prévia autorização legislativa".

Cumpre ainda salientar que deve ser proposta emenda aditiva ao referido projeto na qual deve ser acrescido artigo com a seguinte redação:

PROPOSTA DE EMENDA n. 4: Acrescente-se artigo com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. - É responsabilidade do Município o transporte escolar gratuito dos alunos da rede municipal".

A emenda é necessária uma vez que a Lei Federal nº 9.394, art. 11, inciso VI, estabelece como obrigação do Município o transporte dos alunos da rede municipal sem qualquer ônus para os mesmos.

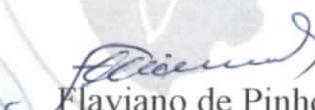
No tocante à juridicidade, o projeto de lei não incorre em qualquer óbice no ordenamento jurídico, uma vez aprovadas as propostas de emendas sugeridas neste parecer.

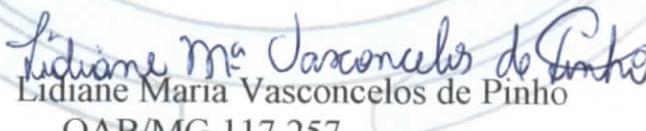
CONCLUSÃO

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do projeto, com as emendas propostas.

É o parecer.

Guanhães, 03 de setembro de 2010.


Flaviano de Pinho Matos
OAB/MG 29.236


Lidiané Maria Vasconcelos de Pinho
OAB/MG 117.257